## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1010408-29.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Caio Meirelles

Impetrado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – Sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

CAIO MEIRELLES, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) o presente mandado de segurança, em face da(s) parte(s) impetrada(s) **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER,** alegando que teve o direito de dirigir cassado irregularmente, porque não teria recebido qualquer notificação. Assim, requereu cópias dos comprovantes de recebimentos das notificações, mas não lhe foi fornecido. Pediu liminar para desbloqueio do seu prontuário de habilitação e o arquivamento dos processos administrativos em razão dos vícios e ilegalidades que aponta. Apresentou os documentos de fls. 10/29.

A liminar foi indeferida (fl. 30), cuja decisão foi mantida em agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 84/96).

A Diretora da Ciretran de Araraquara apresentou as informações de fls. 45 e os documentos de fls. 46/52.

O Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – Detran não apresentou informações (fl. 127).

SIP

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

I' VARA DA FAZENDA PUBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Admitido o Departamento Estadual de Trânsito – Detran como assistente litisconsorcial (fl. 56).

O Ministério Público declinou de seu interesse (fl. 131).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Depreende-se que o impetrante questiona a ausência de notificações quanto à instauração dos processos administrativos para cassação do seu direito de dirigir.

Pondero, inicialmente, que a via mandamental não se presta à exibição de documentos. Cuidando-se de alegação de direito líquido e certo, a prova deve ser demonstrada de plano.

O impetrante alicerça seu pedido no fato de que os requerimentos que apresentou perante o Departamento Estadual de Trânsito – Detran não teriam sido respondidos, referindo-se às cópias dos avisos de recebimento das correspondências referentes ao sobredito procedimento.

Referidos documentos foram juntados pelo impetrante às fls. 64/78, os quais confirmam que as notificações da instauração dos procedimentos administrativos foram regularmente expedidas, mas não foram entregues porque o morador estava ausente, salientando que o endereço constante destas notificações diverge daquele declarado pelo impetrante na inicial.

E é inequívoco que o autor teve ciência da situação de sua carteira de habilitação em janeiro de 2017, tanto que ele próprio assinou o termo de renúncia de fl. 49, autorizando a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir a partir de 12/01/2017, ocasião em que também declarou que sua CNH havia se extraviado.

Tem-se, como dito, que o endereço constante do cadastro de sua carteira de habilitação diverge do endereço declarado na inicial, não lhe socorrendo, desta forma, qualquer alegação de cerceamento de defesa. A lei de trânsito não prevê a notificação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pessoal do infrator, mas tão somente a comprovação do envio da correspondência para este fim, considerando-se válida se devolvida por desatualização de endereço (CTB, art. 282, § 1°).

Não se vislumbra, portanto, violação a direito líquido e certo que possa ser sanado por esta via mandamental.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM requerida na inicial por CAIO MEIRELLES, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais, ressalvada a gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA